



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 06 de maio de 2.026.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS ao Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS** ao edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GEOMEMBRANA EM PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE), COM ESPESSURA DE 2MM, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO DA NOVA CÉLULA DO ATERRO SANITÁRIO DE BIRIGUI - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria de Serviços Públicos, responsável pela elaboração do descritivo do item, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, bem como pela definição das exigências constantes no edital. Ressalta-se, ainda, que compete à Secretaria decidir a forma de licitação do objeto, seja por item ou por lote. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, com base em sua manifestação, por meio do Ofício nº 304/2026, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“(…) 1.1. I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o fornecimento e instalação de geomembrana de PEAD com espessura de 2,0 mm em aterro sanitário.

Entretanto, o edital apresenta **grave falha estrutural na formação do orçamento estimado**, ao não distinguir de forma clara:

- o fornecimento do material (geomembrana);
- o serviço especializado de engenharia para instalação.

Tal omissão compromete diretamente a elaboração das propostas e inviabiliza a adequada precificação do objeto.

1.2. II – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

Nos termos da Lei 14.133/2021:

- **Art. 18, IV** → exige orçamento detalhado com composição de custos;
- **Art. 23** → determina que o valor estimado seja baseado em critérios claros e justificados;
- **Art. 5º** → consagra os princípios da transparência, isonomia e julgamento objetivo.

A ausência de segregação entre material e serviço afronta diretamente esses dispositivos, pois

impede:

- correta incidência tributária (ICMS x ISS);
- análise de exequibilidade;
- comparabilidade entre propostas.

1.3. III – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A irregularidade apontada já é amplamente consolidada como ilegal pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O TCU determina que:

“O orçamento-base da licitação deve estar detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”

E mais:

“Não devem ser apresentados ou aceitos itens agregados como serviço, verba, conjunto ou similares”

Ainda segundo entendimento reiterado:

“A planilha orçamentária deve expressar a composição dos custos unitários com detalhamento suficiente à precisa identificação”

O próprio TCU considera irregular:

orçamento que “não contempla a composição dos custos unitários” e não detalha encargos, tributos e BDI

Além disso, o Tribunal é categórico ao afirmar que:

- **é ilegal a ausência de composição de custos unitários;**
- é vedada a utilização de itens genéricos ou agregados;
- deve haver detalhamento de encargos sociais, tributos e BDI.

Por fim, conforme orientação técnica do próprio TCU:

o orçamento deve discriminar “cada serviço e fornecimento, com preço unitário, quantidade e composição completa”

1.4. IV – DOS RISCOS E ILEGALIDADES

A falha do edital gera consequências graves:

- insegurança jurídica na formulação das propostas;
- risco de **bitributação ou enquadramento fiscal incorreto;**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- possibilidade de propostas inexequíveis;
- execução por empresas sem estrutura técnica adequada;
- risco de **sonegação fiscal e encargos sociais não recolhidos**;
- violação da competitividade e da isonomia.

Trata-se, portanto, de vício **material e insanável sem retificação do edital**.

1.5. V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A retificação imediata do edital, com a segregação clara dos itens:

o Fornecimento de geomembrana (mercadoria – NF de venda);

o Serviço de instalação (engenharia – NF de serviço);

2. A apresentação de planilha orçamentária detalhada, contendo:

o composição de custos unitários;

o encargos sociais;

o tributos incidentes;

o BDI devidamente discriminado;

3. A republicação do edital com reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021;

4. O reconhecimento de que a ausência desses elementos configura violação à legislação e à

jurisprudência consolidada do TCU.

1.6. VI – CONCLUSÃO

A manutenção do edital nos moldes atuais representa **flagrante afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica do TCU**, podendo ensejar a nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A correção ora pleiteada não é faculdade da Administração, mas **obrigação legal**.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, requisitante do presente processo, manifestou-se por meio do Ofício nº 304/2026 nos termos: “Em atenção à impugnação apresentada por esta empresa referente a Concorrência nº 67/2026, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, destaca-se que a exigência questionada no edital encontra-se devidamente fundamentada na natureza e na complexidade do objeto licitado, especialmente no que se refere à necessidade de execução célere dos serviços de instalação.

A referida exigência visa garantir que a instalação seja realizada no menor prazo possível, evitando atrasos que possam comprometer a continuidade e a regularidade das operações do aterro sanitário. Ressalta-se que eventuais atrasos na execução desse tipo de serviço podem ocasionar impactos significativos, inclusive riscos ambientais, passíveis de caracterização como danos de difícil ou irreparável reparação.

Importa salientar, ainda, que procedimento semelhante já foi adotado anteriormente por esta Administração, a exemplo do Pregão nº 15/06/2023, cujo objeto também envolvia a aquisição e instalação de geomembrana. Naquela ocasião, a adoção de critérios compatíveis com a urgência da instalação mostrou-se eficaz, contribuindo para a otimização do processo e evitando prejuízos operacionais.

Dessa forma, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital são proporcionais, razoáveis e compatíveis com o interesse público envolvido, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade do certame.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante do exposto, esta Administração decide pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital, e determina o regular prosseguimento do processo licitatório(...).”

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS**, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa. Desta forma, mantêm-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,



Documento assinado digitalmente

JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Data: 06/05/2026 14:27:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 67/2026

À Prefeitura Municipal de Birigui
Comissão de Licitação

IMPUGNANTE:

FABIANA GOES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS, CNPJ nº 50.696.623/0001-19, neste ato representada por seu responsável técnico, Eng. Eliézer Ferreira Dias.

1.1. I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o fornecimento e instalação de geomembrana de PEAD com espessura de 2,0 mm em aterro sanitário.

Entretanto, o edital apresenta **grave falha estrutural na formação do orçamento estimado**, ao não distinguir de forma clara:

- o fornecimento do material (geomembrana);
- o serviço especializado de engenharia para instalação.

Tal omissão compromete diretamente a elaboração das propostas e inviabiliza a adequada precificação do objeto.

1.2. II – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

Nos termos da Lei 14.133/2021:

- **Art. 18, IV** → exige orçamento detalhado com composição de custos;
- **Art. 23** → determina que o valor estimado seja baseado em critérios claros e justificados;
- **Art. 5º** → consagra os princípios da transparência, isonomia e julgamento objetivo.

A ausência de segregação entre material e serviço afronta diretamente esses dispositivos, pois impede:

- correta incidência tributária (ICMS x ISS);
 - análise de exequibilidade;
 - comparabilidade entre propostas.
-

1.3. III – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



A irregularidade apontada **já é amplamente consolidada como ilegal pelo Tribunal de Contas da União (TCU).**

O TCU determina que:

“O orçamento-base da licitação deve estar detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”

E mais:

“Não devem ser apresentados ou aceitos itens agregados como serviço, verba, conjunto ou similares”

Ainda segundo entendimento reiterado:

“A planilha orçamentária deve expressar a composição dos custos unitários com detalhamento suficiente à precisa identificação”

O próprio TCU considera irregular:

orçamento que “não contempla a composição dos custos unitários” e não detalha encargos, tributos e BDI

Além disso, o Tribunal é categórico ao afirmar que:

- **é ilegal a ausência de composição de custos unitários;**
- é vedada a utilização de itens genéricos ou agregados;
- deve haver detalhamento de encargos sociais, tributos e BDI.

Por fim, conforme orientação técnica do próprio TCU:

o orçamento deve discriminar “cada serviço e fornecimento, com preço unitário, quantidade e composição completa”

1.4. IV – DOS RISCOS E ILEGALIDADES

A falha do edital gera consequências graves:

- insegurança jurídica na formulação das propostas;
- risco de **bitributação ou enquadramento fiscal incorreto;**
- possibilidade de propostas inexecutáveis;
- execução por empresas sem estrutura técnica adequada;
- risco de **sonegação fiscal e encargos sociais não recolhidos;**
- violação da competitividade e da isonomia.

Trata-se, portanto, de vício **material e insanável sem retificação do edital.**

1.5. V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A **retificação imediata do edital**, com a segregação clara dos itens:
 - o Fornecimento de geomembrana (mercadoria – NF de venda);
 - o Serviço de instalação (engenharia – NF de serviço);
2. A apresentação de **planilha orçamentária detalhada**, contendo:
 - o composição de custos unitários;
 - o encargos sociais;
 - o tributos incidentes;
 - o BDI devidamente discriminado;
3. A **republicação do edital com reabertura de prazo**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021;
4. O reconhecimento de que a ausência desses elementos configura violação à legislação e à jurisprudência consolidada do TCU.

1.6. VI – CONCLUSÃO

A manutenção do edital nos moldes atuais representa **flagrante afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica do TCU**, podendo ensejar a nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A correção ora pleiteada não é faculdade da Administração, mas **obrigação legal**.

Nestes
Pede deferimento.

termos,

São Roque/SP, 04 de maio de 2026.



Eliézer Ferreira Dias

CREA 5063271623



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 06 de Maio de 2.026.

OFÍCIO. 304/2.026

À

Empresa FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS

CNPJ nº 50.696.623/0001-19

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada por esta empresa referente a Concorrência nº 67/2026, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, destaca-se que a exigência questionada no edital encontra-se devidamente fundamentada na natureza e na complexidade do objeto licitado, especialmente no que se refere à necessidade de execução célere dos serviços de instalação.

A referida exigência visa garantir que a instalação seja realizada no menor prazo possível, evitando atrasos que possam comprometer a continuidade e a regularidade das operações do aterro sanitário. Ressalta-se que eventuais atrasos na execução desse tipo de serviço podem ocasionar impactos significativos, inclusive riscos ambientais, passíveis de caracterização como danos de difícil ou irreparável reparação.

Importa salientar, ainda, que procedimento semelhante já foi adotado anteriormente por esta Administração, a exemplo do Pregão nº 15/06/2023, cujo objeto também envolvia a aquisição e instalação de geomembrana. Naquela ocasião, a adoção de critérios compatíveis com a urgência da instalação mostrou-se eficaz, contribuindo para a otimização do processo e evitando prejuízos operacionais.

Dessa forma, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital são proporcionais, razoáveis e compatíveis com o interesse público envolvido, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

Diante do exposto, esta Administração decide pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital, e determina o regular prosseguimento do processo licitatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



HILÁRIO ZERLOTI

Secretário Municipal de Serviços Públicos